



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.553/13

**INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DAS ACUMULAÇÕES ILEGAIS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS POR SERVIDORES DA ENTIDADE – CASOS EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ADMITE O EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. COMPROMETIMENTO DA EFICIÊNCIA E QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO A ATUAL GESTORA PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS QUANTO AOS SERVIDORES QUE PERMANECEM ACUMULANDO ILEGALMENTE CARGOS PÚBLICOS, SOB PENA DE MULTA E OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO ATUAL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 02689 / 2017

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, acerca da acumulação ilegal de cargos públicos, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB**, verificada durante a gestão da Prefeita Municipal, **Senhora Vanderlita Guedes Pereira**.

Na sessão do dia **10/08/2017**, a Primeira Câmara proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 01851/2017**, o qual foi publicado no DOE do dia 21/08/2017, nos seguintes termos (fls. 57/60):

***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora Maria de Guia Alves, para que adote as providências de estilo, de modo a adequar o quadro de pessoal da entidade, segundo preceitua o art. 37, XVI da Constituição Federal, em relação aos servidores que permanecem acumulando ilegalmente cargos/empregos/funções públicas, conforme exposto pela Auditoria no relatório de fls. 28/34, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Notificada (fl. 61), a gestora, **Senhora Maria da Guia Alves**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado no supracitado *decisum*.

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

No ordenamento jurídico pátrio, a regra é a proibição do acumular cargos, funções e empregos públicos em toda a Administração direta e indireta. Porém, **existem exceções a**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.553/13

**essa regra**, que se encontram **taxativamente** listadas nas alíneas do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

No caso dos autos, esta Corte de Contas, através do **Acórdão AC1 TC nº. 01851/2017**, assinou um prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora da **Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB**, para a adoção das medidas de sua competência, visando regularizar a situação de acumulação ilegal de cargos públicos, por parte dos servidores da municipalidade, constantes no Relatório da Auditoria de fls. 28/34.

Todavia, a autoridade responsável **não** adotou as providências determinadas no Acórdão supramencionado, apesar de ter sido assinado prazo suficiente para tanto, de modo que lhe é plenamente cabível a **aplicação da multa** prevista no inciso VIII do art. 56, da LOTCE/PB.

Ademais, considerando a nova sistemática de **acompanhamento da gestão** adotada por esta Corte de Contas, entendo que é mais eficiente e eficaz a verificação da ATUAL situação de acumulação de cargos dos servidores da municipalidade pela Auditoria responsável pelo acompanhamento da gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017, e **arquivamento** dos autos.

Portanto, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM** o **não cumprimento** do **Acórdão AC1 TC nº. 01851/2017**, pela Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, **Senhora Maria da Guia Alves**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **63,47 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 01851/2017**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 014/2017**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **DETERMINEM** a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a atual situação de acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores da entidade;
5. **ORDENEM** o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 17553/13; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.553/13**

**CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.**

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:**

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01851/2017, pela Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora Maria da Guia Alves;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,47 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01851/2017, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 014/2017;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
- 4. DETERMINAR a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a atual situação de acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores da entidade;**
- 5. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:22



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 10:50



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO